



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

LEI Nº 2.934, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022.

**ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI
2.905/2022 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ,
Estado de Santa Catarina. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 4º. da lei 2.905/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

§ 1º Será lançado edital público no início de cada semestre abrindo inscrições para os estudantes se habilitarem ao auxílio-transporte.

§ 2º Os estudantes classificados no primeiro semestre do ano letivo terão prorrogação do benefício para o segundo semestre se apresentarem declaração expedida pela instituição de ensino superior comprovando a matrícula no próximo semestre letivo. ”

Art. 2º. O artigo 6º. da lei 2.905/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - Para provar a necessidade do auxílio deverá o candidato apresentar os seguintes documentos de todos os membros da família que tenha mais que 16 anos:

(...)”

Art. 3º. O artigo 9º. da lei 2.905/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9 - O auxílio-transporte universitário consistirá em 10 (dez) parcelas mensais, correspondente ao período letivo de março a julho (1º semestre) e de agosto a dezembro (2º semestre), devendo o candidato apresentar atestado de frequência nos meses de maio e outubro.

§ 1º O atestado de frequência às aulas deve ser expedido pela instituição educacional ao qual o aluno esteja matriculado, especificando a instituição de ensino, curso e semestre. Serão aceitas declarações digitais desde que estas contenham código de autenticação pela Instituição de Ensino ou Qrcode. Na ausência dessa autenticação, o



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

estudante deverá apresentar declaração de frequência original, carimbada e assinada pela Instituição de Ensino.

§ 2º - Não será concedido o benefício retroativo aos meses anteriores, para os estudantes inscritos no segundo semestre letivo.

§ 3º – Caso não seja apresentado o atestado de frequência nos meses indicados no § 2º, será cancelado o benefício.

§ 4º - Caso o aluno beneficiário pelo auxílio reprove em qualquer matéria do curso universitário por baixa frequência e não tenha justificativa comprovada, será cancelado o benefício pelo prazo de 06 (seis) meses. ”

Art. 4º. O artigo 10º. da lei 2.905/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. (...)

IV - quando a qualquer tempo for comprovado o não preenchimento das exigências contidas no art. 9º, § 1º, § 3º e § 4º desta Lei.

(...)”

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Santo Amaro da Imperatriz, em 21 de setembro de 2022.

RICARDO LAURO DA COSTA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na data supra

EDGARD CAMARGO FILHO
Secretário de Administração, finanças e planejamento